

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 77/2021

VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, com sede à Rua Campos Salles, nº 1218, Bairro Vila Sonia, CEP 18607-750, Botucatu-SP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.481.840/0001-77, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão proferida pela comissão de licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**, pelas razões de fato e direito abaixo expostas.

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 15/2021, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**, com a realização do referido certame no dia 25/03/2021, tendo o respectivo Pregão como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos (plantões).

Aberta a sessão pública com o comparecimento das empresas interessadas, foram credenciadas para participar do procedimento as seguintes empresas:

ALIVE SAUDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME

VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS
SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
MMR SERVIÇOS MÉDICOS
INFOMED GESTÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI
SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
BM INTEGRAÇÃO EM SAÚDE EIRELI
EFICIENCIA GESTÃO EM SAÚDE EGS
MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAUDE LTDA
ARCHANGELO CLINICA MÉDICA EPP
LIFE CLINIC – CLINICA DE ASSIST MULT INTEGRADA LTDA
SMEDMIX SERVIÇOS COBINADOS EM SAÚDE EIRELI – EPP
DERMACOR SERVIÇOS TÉCNICOS EM SAÚDE LTDA

Aberta a fase de lances as três empresas que apresentaram o melhor preço foram para disputa e ao final dos lances, a empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME apresentou a melhor oferta, qual seja, o valor de R\$ 2.662.000,00.

Contudo, a empresa ALIVE apresentou irregularidade em sua documentação e foi inabilitada. A segunda colocada era a empresa Recorrente, VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, foi selecionada com o valor de R\$2.717.000,00. Ocorre que a empresa também foi inabilitada, pois a comissão não aceitou seu atestado de capacidade técnica de ortopedia expedido pelo Município de Avaré-SP, no dia do certame foi autorizado a realização de diligências e a empresa apresentou o edital de Avaré e o contrato de prestação de serviço, o qual comprova sua capacidade técnica.

Após análise da documentação das demais empresas, consagrou-se vencedora a empresa SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA com valor de R\$3.270.000,00.

Ocorre que tal decisão merece ser reavaliada e a empresa VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS deve ser reabilitada e consagrada vencedora, já que apresenta proposta mais vantajosa que a empresa vencedora e a decisão que a inabilitou apresenta excesso de formalismo, como veremos a seguir.

Posteriormente, a empresa Recorrente ingressou com recurso administrativo em face da Prefeitura Municipal de Valinhos, porém em decisão a Recorrida decidiu pela improcedência do mesmo e a homologação do contrato com a empresa SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL

De acordo com o previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como deixa expresso a possibilidade de exigências de qualificações técnicas e econômica quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta disposição constitucional impõe limitações às exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o “dirigismo discriminatório” e, conseqüentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes.

Ressalta-se, que o maior índice de competitividade implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda, é nesse sentido o art. 3º da Lei 8.666 de 1993, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mais, o referido artigo, em seu parágrafo primeiro, prevê também uma **vedação aos agentes públicos** de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou**

frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No que se refere aos princípios, faz-se necessário destacar que estão atrelados ao objetivo principal da licitação, que é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, **garantindo-se a competitividade e a igualdade entre os licitantes.**

A razoabilidade está relacionada ao estabelecimento de regras coerentes aos licitantes, que estejam direta e objetivamente adstritas aos dispositivos legais vigentes, sem excessos, pois o objetivo do legislador é o de viabilizar a participação do maior número possível de licitantes no certame.

Ocorre que o certame em questão apresenta um rol de exigências excessivas e intangíveis, a quais acabam ferindo o princípio da isonomia de modo a dificultar de forma demasiada a participação de empresas neste procedimento licitatório. A empresa Recorrente realizou as diligências necessárias para comprovar sua capacidade técnica, inclusive no processo licitatório estão juntados diversos atestados que demonstram facilmente sua capacidade em executar o serviço.

Ainda, recente julgado o Tribunal de Contas da União entendeu que as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço, de forma que a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Além disso no caso em apreço a proposta mais vantajosa é da Recorrente. Vejamos:

Enunciado

As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação.

Resumo

*Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias/RJ, destinado à contratação de serviços de manutenção predial, em especial quanto à exigência de que o licitante comprovasse, a título de habilitação técnica, ter executado contrato com no mínimo vinte postos de serviço, quando o objeto do contrato não ultrapassa dez postos. Ao analisar a questão, a unidade técnica instrutiva transcreveu a jurisprudência do TCU sobre o assunto: **"É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado (...)** A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF) . Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')** e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei*

8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...)"

Concordando com a instrução, considerou o relator "procedente a alegação da representante, pois não houve proporcionalidade entre o objeto do certame e a quantidade de experiência exigida aos licitantes". Contudo, uma vez que a irregularidade não acarretara prejuízo a competitividade do certame e considerando o baixo risco inerente a esse elemento, preferiu o relator apenas cientificar a unidade sobre o ocorrido. Nesse sentido, acolheu o Plenário a proposta do relator, julgando parcialmente procedente a Representação, mas indeferindo o requerimento de suspensão cautelar.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão 93/2015-Plenário. Data da sessão: 28/01/2015. Relator Augusto Nardes).

Portanto, diante do que foi exposto, reitera-se a capacidade técnica da empresa, por meio do contrato de prestação de serviço com a Prefeitura de Avaré, já apresentado em diligências e também anexado nas razões recursais.

Outro ponto que merece atenção é o fato de que a empresa vencedora (Sanklech) apresentou atestado de capacidade expedido pela Prefeitura de Valinhos, sem data de início, demonstrando assim a sua nulidade.

DOS REQUERIMENTOS

Pelos fatos e fundamentos ora apontados, requer-se:

- a) Seja recebido e conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, consagrando a empresa VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E

NUTRICIONAIS vencedora, porém se assim não entender requer-se a ANULAÇÃO DO CERTAME realizado por esta Prefeitura Municipal de VALINHOS;

Termos em que,
Pede deferimento.

Valinhos, 10 de maio de 2021.

MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI

OAB/SP n. 264.559